

GRUPO I – CLASSE III – Plenário  
TC 033.073/2020-1  
Natureza: Consulta  
Órgão: Conselho da Justiça Federal  
Representação legal: não há

SUMÁRIO: Consulta formulada pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF), que é também Presidente do Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de modificação da área de atividade, por meio de ato administrativo, dos cargos efetivos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Conhecimento. Resposta ao consulente. Arquivamento.

- É possível alterar, mediante ato administrativo, as áreas de atividade dos cargos efetivos vagos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de que trata a Lei 11.416/2006 (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa), desde que tais áreas não tenham sido definidas nas leis de criação dos cargos.

- A possibilidade de alteração de área de atividade de um cargo vago por ato interno da administração deve ser entendida como a migração do cargo vago de uma área de atividade para outra, dentro daquelas já previstas no art. 3º da Lei 11.416/2006.

## RELATÓRIO

Transcrevo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da Sefip, com a qual se manifestaram de acordo seus dirigentes (peças 5-7):

### **INTRODUÇÃO**

1. *Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF), Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Martins, acerca da possibilidade de modificação da área de atividade, por meio de ato administrativo, dos cargos efetivos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União (peça 2).*

### **HISTÓRICO**

2. *Segundo a peça embrionária, discute-se no âmbito do CJF, a “possibilidade de alteração de área de atividade de cargo público vago por ato interno da Administração, com fulcro no artigo 6º do Anexo I da Portaria Conjunta 3, de 31 de maio de 2007 dos Tribunais Superiores e no art. 5º da Resolução CJF 568, de 4 de setembro de 2007”, conforme se observa no voto preferido no Processo Administrativo 0001073-47.2019.4.90.8000 (peça 3).*

3. *Tal discussão decorre do fato de o TCU, mediante os Acórdãos 1.093/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 2.108/2011-TCU-Plenário e 2.105/2012-TCU-Plenário, ambos relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, ter se posicionado no sentido de que houve extrapolação dos citados atos regulamentares em relação à Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.*

4. *Em decorrência, a matéria foi submetida pelo próprio CJF ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, mediante decisão do então presidente, Ministro Dias Toffoli, “entendeu que não seria oportuna a modificação da área de atividade de cargo público vago por meio de ato administrativo, sem antes se provocar o TCU sobre a conservação do entendimento esposado nos acórdãos acima citados” (peça 4).*

5. *Por esse motivo, a autoridade consulente indagou o Tribunal sobre a possibilidade de alteração, mediante ato administrativo, da área de atividade dos cargos previstos na Lei 11.416/2006.*

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

6. *Em que pese o Presidente do CJF não se encontrar no rol do art. 264 do Regimento Interno do TCU, há que se considerar que ele é também Presidente do STJ, autoridade legitimada a formular consultas perante esta Corte de Contas, nos termos do inciso V do citado artigo. Por essa razão, a autoridade consulente, na condição de Presidente do CJF, torna-se também legitimado no presente caso, conforme já deliberado por esta Corte de Contas no Acórdão 511/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.*

7. *O mesmo art. 264, em seu § 1º, prevê que as consultas “devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente”. No presente caso, verifica-se que o objeto está precisamente indicado, a consulta está formulada de forma articulada e acompanhada de voto proferido no Processo Administrativo 0001073-47.2019.4.90.8000, em trâmite no CJF, que, inclusive, fornece subsídios para análise da presente consulta (peça 3).*

8. *Em relação ao § 2º do citado artigo, que exige a demonstração da “pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam”, observa-se também a sua observância, uma vez que o art. 3º da Lei 11.798/2008, que dispõe sobre a composição e a competência do CJF, estabelece que as atividades de administração judiciária relativas a recursos humanos, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o referido Conselho.*

9. *Nota-se, ainda, que a peça inaugural não incorre no óbice previsto no art. 265 do Regimento Interno do TCU segundo o qual o relator ou o Tribunal não conhecerá de consulta quando tratar apenas de caso concreto.*

10. *Desse modo, entende-se que o Tribunal pode conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264, inciso V, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU.*

#### **EXAME TÉCNICO**

11. *De início, é conveniente delinear não apenas os aspectos normativos, mas também os relacionados à jurisprudência do TCU acerca da matéria, notadamente porque, como visto, a dúvida do consulente decorre do entendimento esposado nos julgados citados na peça embrionária.*

12. *No que interessa ao exame da matéria, a Lei 11.416/2006 estabelece:*

*Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:*

*I - Analista Judiciário;*

*II - Técnico Judiciário;*

*III - Auxiliar Judiciário.*

*Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:*

*I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;*

*II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;*

*III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.*

*Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo. (destaques acrescentados)*

13. *Mediante ato conjunto dos presidentes do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Superior Tribunal Militar (STM) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), os dispositivos legais acima transcritos foram regulamentados pela Portaria Conjunta 3, de 31/5/2007, cujo art. 6º do Anexo I (Regulamento do Ingresso e do Enquadramento) está redigido nos seguintes termos:*

*Art. 6º Poderão ocorrer alterações de área de atividade e/ou de especialidade dos cargos vagos, observado o seguinte:*

*I – caso inexista concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou*

*II – existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital.*

*Parágrafo único. A Administração poderá criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço.*

14. *O CJF, na linha da supracitada portaria conjunta, regulamentou a matéria por meio da Resolução 568, de 4/9/2007:*

*Art. 5º Poderão ser alteradas as áreas de atividade e/ou especialidades de cargos vagos, quando:*

*I - inexistir concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado, e a homologação do resultado ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial da União; ou*

*II - existir concurso público com prazo de validade em vigor, porém tenham sido preenchidas todas as vagas previstas no edital de abertura.*

*§ 1º A Administração poderá criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço.*

*§ 2º Criada uma especialidade por um dos Tribunais Regionais Federais, este deverá encaminhar as atribuições estabelecidas para aquela nova especialidade ao Conselho da Justiça Federal, para fins de apreciação pelo sistema de recursos humanos.*

15. *De maneira análoga, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução 47, de 28/3/2008, assim tratou da matéria:*

*Art. 5º A administração poderá alterar as áreas de atividades e/ou especialidades de cargos vagos, bem como criar novas especialidades para atender as necessidades do serviço, desde que:*

*I - inexista concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou*

II - exista concurso público com prazo de validade em vigor, mas tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital de abertura.

16. Nesse cenário normativo, o TCU, mediante o Acórdão 1.525/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, considerou improcedente denúncia sobre irregularidades praticadas pelo TRT da 1ª Região quanto à extinção administrativa de cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa, criados pela Lei 11.877/2008.

17. Em seguida, por meio do Acórdão 1.093/2010-TCU-Plenário, foi negado provimento ao pedido de reexame interposto pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (Sisejufe) contra o acórdão supracitado, tendo em vista não ter sido evidenciado nos autos alteração da área de atividade dos cargos de Analista Judiciário referidos na denúncia.

18. Nada obstante, o Tribunal, nessa mesma assentada, deliberou pelo encaminhamento de cópia do acórdão aos presidentes do CNJ e do CSJT para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, ante o entendimento segundo o qual **os arts. 6º da Portaria Conjunta 3/2007 e 5º da Resolução 47/2008, ao disporem sobre a possibilidade de haver alteração das áreas de atividades dos cargos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal e não apenas a classificação em especialidades, foram além da permissão estabelecida no art. 3º, parágrafo único, da Lei 11.416/2006, consoante item 9.3 do citado decisum.**

19. Por oportuno, transcrevem-se trechos do voto condutor do Acórdão 1.093/2010-TCU-Plenário que evidenciam o fundamento do entendimento acima transcrito:

8. Observa-se da redação do Parágrafo único do art. 3º acima transcrito, que ficou permitido que **as áreas previstas no caput do mesmo artigo, quais sejam, área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa, possam ser classificadas em especialidades, quando necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.**

9. Em nenhum momento, porém, o aludido dispositivo legal autorizou que houvesse alteração nas **áreas de atividades** como preveem a Portaria Conjunta 3/2007 e a Resolução 47/2008. As referidas áreas foram estabelecidas, expressamente, no **caput** do art. 3º da citada Lei 11.416/2006, sem que ela tenha previsto a possibilidade de qualquer mudança em tal definição, admitindo tão somente a classificação de cada uma dessas áreas **em especialidades**, quando necessário o atendimento das condições que menciona.

10. Há que ressaltar, entretanto, que, no caso em exame, os elementos constantes dos autos evidenciam que não ocorreu a alteração das áreas de atividades, mas apenas a adoção de providências consubstanciada na Portaria 64/2009 do TRT – 1ª Região, no sentido de classificação das vagas de Analista Judiciário – Área Administrativa segundo diversas especialidades, em consonância, pois, com o disposto no citado art. 3º, Parágrafo único, da Lei 11.416/2006.

11. No entanto, para evitar eventual descumprimento dos termos do art. 3º, Parágrafo único, da Lei 11.416/2006, entendo que se deva encaminhar cópia desta deliberação aos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, à vista do entendimento do Tribunal quanto à extrapolação, pelas normas regulamentares citadas, dos limites estabelecidos no mencionado dispositivo legal. (destaques no original)

20. Como se vê, o argumento acima transcrito parece indicar apenas que a exegese do referido art. 3º não autorizaria a Administração a alterar as áreas de atividade, criando outras além das estabelecidas no seu texto (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa), principalmente quando menciona que as “referidas áreas foram estabelecidas, no caput do art. 3º da citada Lei 11.416/2006, sem que ela tenha previsto a possibilidade de qualquer mudança em tal definição, (...)” – o que, de fato, não se discute.

21. *Todavia, a parte dispositiva do Acórdão 1.093/2010-TCU-Plenário apontou para a ilegalidade dos regulamentos citados, dando a entender que a Administração não poderia, por ato administrativo, alterar as áreas de atividade dos cargos vagos do seu quadro de pessoal, tanto que as deliberações seguintes (Acórdãos 2.108/2011 e 2.105/2012, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) – citadas pelo consultante e que também geraram a dúvida objeto desta consulta – seguiram exatamente essa compreensão.*

22. *Nessa esteira, os referidos acórdãos orientaram as unidades jurisdicionadas acerca do entendimento constante do decisum paradigma, tendo sido, por meio do Acórdão 2.108/2011-TCU-Plenário, expedida recomendação ao TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte) e, mediante o Acórdão 2.105/2012-TCU-Plenário, encaminhada cópia da deliberação ao TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre).*

23. *O caso, por exemplo, tratado no Acórdão 2.108/2011-TCU-Plenário, sob sigilo, em que se examinaram as alterações de cargos vagos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte, para outras áreas de atividade/especialidades, com fulcro no art. 5º, inciso I, da Resolução CSJT 47/2008, o Tribunal, apesar de ter considerado irregulares essas alterações, optou por não determinar a anulação dos respectivos atos administrativos, nos termos dos trechos seguintes da proposta de deliberação que fundamentou o acórdão:*

*18. Como já foi antevisto, apenas as alterações de especialidades promovidas pelo TRT/RN encontram amparo na Lei 11.416, de 2006, não valendo o mesmo entendimento para as alterações promovidas nas áreas de atividade.*

*19. Quanto a essas alterações, todavia, há de se considerar que o Ato TRT GP 276/2008, responsável por tais alterações promovidas pelo TRT/RN, teve por base as diretrizes contidas tanto na Portaria Conjunta 3, de 2007, quanto na Resolução 47, de 2008, que são anteriores à prolação do Acórdão 1.093/2010-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas consolidou o entendimento sobre a matéria.*

*20. Assim sendo, para o que importa ao deslinde do presente caso, tenho como pertinente as considerações formuladas pela Secex/RN, no sentido de que o TCU pode afastar a aplicação de qualquer penalidade pelas alterações promovidas pelo TRT/RN, porquanto realizadas com base em normativo assinado pelo CNJ e pelo CSJT.*

24. *Com vistas a afastar qualquer dúvida sobre a natureza da alteração promovida pelo Ato TRT GP 276/2008, transcreve-se a seguir o seu teor:*

*O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais*

*(...)*

*RESOLVE,*

***ALTERAR a área de atividade e a especialidade de 01 (um) cargo da carreira judiciária de TÉCNICO JUDICIÁRIO, nível intermediário, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, vago por força do ATO TRT GP Nº 040/2006, publicado no Diário da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, edição de 07/02/2006, para que ele passe da área administrativa, especialidade segurança, para a área de apoio especializado, especialidade em programação. (destaque acrescentado)***

25. *Quanto ao decisum paradigmático para os Acórdãos 2.108/2011-TCU-Plenário e 2.105/2012-TCU-Plenário, observa-se, no caso por ele tratado, que a Lei 11.877/2008, que criou o cargo objeto da denúncia, também definiu a sua área de atividade, tendo o recorrente, inclusive, alegado que “(...), não se trata de cargos vagos, mas de cargos criados por lei. Portanto, se o legislador criou 39 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, não poderia o administrador modificar a lei”.*

26. *Em relação aos outros acórdãos, não há informações de que os cargos por eles tratados foram criados com a respectiva área de atividade, o que, com a devida vênia, poderia, caso esse aspecto houvesse sido considerado, conferir às deliberações encaminhamento diverso daquele que constou do acórdão paradigmático, ainda que os seus comandos decisórios não tenham se revestido de força cogente. Saliente-se, por oportuno, que não apenas as informações constantes do relatório que acompanhou o voto do conselheiro do CJF (peça 3, p. 2), mas também consultas realizadas por esta unidade técnica revelam não ter havido qualquer modificação nas regulamentações originárias acima transcritas.*

27. *A respeito da criação de cargos de forma genérica, isto é, sem especificar as respectivas áreas de atividade, o mais comum, no âmbito do Poder Judiciário da União, é a própria Administração definir as áreas de atividade dos cargos, uma vez que, **em regra, a lei de criação dos cargos apenas estabelece o seu quantitativo, sem fazer qualquer menção à área de atividade a que se destinam os cargos**, consoante as Leis 10.772/2003, 11.617/2007, 11.777/2008, 12.011/2009, 12.991/2014, 13.088/2015 e 12.463/2011, que criaram cargos efetivos destinados aos quadros de pessoal do STF, do STJ, da Justiça Federal e do CNJ.*

28. *Nesse contexto, se é a Administração quem define as áreas de atividade dos cargos criados – em consonância com as estabelecidas pelo art. 3º da Lei 11.416/2016 (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa) – **dúvidas não há de que ela própria, com base em seu poder discricionário, poderá promover eventuais modificações nas áreas de atividade dos cargos vagos.***

29. *A propósito, observa-se ainda nos regulamentos citados que os órgãos de cúpula do Poder Judiciário da União, assim como o CJF e o CSJT foram diligentes ao estabelecer outras condições para alteração das áreas de atividades dos cargos vagos, quais sejam: inexistência de concurso público em andamento para o cargo cuja área se pretende modificar, ou, caso existente concurso com prazo de validade ainda vigente, que tenham sido preenchidas todas as vagas previstas no edital de abertura.*

30. *Além disso, com a devida vênia do entendimento constante do Acórdão 1.093/2010-TCU-Plenário, não se extrai da leitura da Lei 11.416/2006 qualquer vedação à modificação das áreas de atividade dos cargos vagos, na medida em que a própria lei, como já dito, apenas definiu que os cargos efetivos seriam estruturados de acordo com as três áreas mencionadas, tampouco a interpretação do referido diploma legal conduz à conclusão de que seria necessária autorização expressa para modificação da área de atividade por meio de ato administrativo.*

31. *Certamente, **exigir que alterações nas áreas de atividade sejam feitas apenas por lei ocasiona, sem qualquer sombra de dúvida, um grave e indesejado engessamento na atuação da Administração, vulnerando, inclusive, o princípio constitucional da eficiência**, uma vez que “a necessidade de ontem – de mais servidores da área ‘fim’ (área judiciária), exempli gratia – pode não ser equivalente à necessidade de amanhã – de mais servidores de tecnologia da informação ou da área de saúde, por exemplo”, conforme alegado no referido voto que acompanhou a exordial (peça 3, p. 8).*

32. *De mais a mais, se a Lei 11.416/2006 houvesse retirado da Administração a margem de liberdade, seja para definição inicial, seja para modificação das áreas de atividade, os cargos deveriam ser criados, necessária e obrigatoriamente, com a indicação das respectivas áreas de atividade, e, como visto nas leis de criação de cargos supracitadas, isso não ocorreu, o que demonstra, de forma inequívoca, que a regra é a criação de cargos de forma genérica.*

33. *Abre-se parêntese para esclarecer que no próprio TCU é possível alteração análoga à permitida nos regulamentos do Poder Judiciário da União, como a efetivada mediante a Portaria-TCU 145, de 4/6/2014, que, nos termos do seu art. 1º, redistribuiu para a Área Apoio Técnico-*

*Administrativo, Especialidade Tecnologia da Informação, nove cargos vagos de Auditor Federal de Controle Externo, Área Controle Externo e para a Área Apoio Técnico-Administrativo, Especialidade Biblioteconomia, um cargo vago de Auditor Federal de Controle Externo, Área Controle Externo. Na prática, apesar de ter sido utilizado o verbo “redistribuir”, a citada portaria alterou a área/especialidade de dez cargos de Auditor Federal de Controle Externo, Área Controle Externo.*

34. *Da mesma forma que se observa na lei que trata das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, a Lei 10.356/2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do TCU, também não conferiu autorização expressa para que a Administração alterasse as áreas/especialidades dos cargos de seu quadro por meio de ato administrativo, mas isso, certamente, não torna ilegal a Portaria-TCU 145/2014. Ademais, assim como verificado nas leis que criaram cargos nos diversos órgãos do Poder Judiciário, a Lei 10.799/2003, que, por exemplo, criou seiscentos cargos de Analista de Controle Externo, atualmente denominado Auditor Federal de Controle Externo, também não definiu as áreas em que os cargos seriam alocados.*

35. *A despeito dessas considerações, na hipótese em que a área de atividade for estabelecida pela lei de criação do cargo, qualquer alteração posterior nesse ponto somente poderá ser feita também por lei, sob o risco de subverter a vontade do legislador ordinário, muito embora, repita-se, não tem sido essa a opção usual dos órgãos integrantes do Poder Judiciário da União, os quais têm a iniciativa de lei para criação e extinção de cargos nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição.*

36. *Em face do exposto, opina-se por que o Tribunal responda ao consulente que é possível alterar, mediante ato administrativo, as áreas de atividade dos cargos efetivos vagos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, desde que essas não tenham sido definidas nas leis de criação dos cargos.*

### **CONCLUSÃO**

37. *Conforme demonstrado, a presente consulta deve ser admitida pelo Tribunal, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente. No mérito, opina-se por que o Tribunal responda ao consulente que é possível, mediante ato administrativo, alterar as áreas de atividade dos cargos efetivos vagos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa), desde que tais áreas não tenham sido definidas nas leis de criação dos cargos.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

38. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

*a) conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 264, inciso V, §§ 1º e 2º, e 265 do Regimento Interno do TCU;*

*b) responder ao consulente, nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, que é possível alterar, mediante ato administrativo, as áreas de atividade dos cargos efetivos vagos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de que trata a Lei 11.416/2006 (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa), desde que tais áreas não tenham sido definidas nas leis de criação dos cargos.*

*c) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.*

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, lavrou parecer com o seguinte teor (peça 10):

*Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF), Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Martins, acerca da possibilidade de modificação da área de atividade, por meio de ato administrativo, dos cargos efetivos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União (peça 2).*

*Segundo registrado pela unidade instrutiva, “discute-se no âmbito do CJF, a possibilidade de alteração de área de atividade de cargo público vago por ato interno da Administração, com fulcro no artigo 6º do Anexo I da Portaria Conjunta 3, de 31 de maio de 2007 dos Tribunais Superiores e no art. 5º da Resolução CJF 568, de 4 de setembro de 2007”.*

*Promovido o exame de admissibilidade, o auditor instrutor realizou o exame de mérito (peça 5), por meio do qual concluiu o seguinte:*

### **“CONCLUSÃO**

*37. Conforme demonstrado, a presente consulta deve ser admitida pelo Tribunal, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente. No mérito, opina-se por que o Tribunal responda ao consulente que é possível, mediante ato administrativo, alterar as áreas de atividade dos cargos efetivos vagos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa), desde que tais áreas não tenham sido definidas nas leis de criação dos cargos.”*

*Foi proposto, então, com a anuência (peças 6/7) do corpo diretivo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), o seguinte:*

*“38. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

*a) conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 264, inciso V, §§ 1º e 2º, e 265 do Regimento Interno do TCU;*

*b) responder ao consulente, nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, que é possível alterar, mediante ato administrativo, as áreas de atividade dos cargos efetivos vagos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de que trata a Lei 11.416/2006 (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa), desde que tais áreas não tenham sido definidas nas leis de criação dos cargos.*

*c) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”*

*Submetidos os autos ao gabinete de Vossa Excelência, foi exarado o despacho constante à peça 8, por meio do qual foi solicitada a oitiva do Ministério Público de Contas da União.*

## **II**

*Inicialmente, no tocante à admissibilidade da consulta, o MP de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, no sentido de que a presente consulta merece ser conhecida.*

*No mérito, observa-se que o questionamento do consulente, relativo à possibilidade de modificação da área de atividade de cargo público vago, por meio de ato administrativo, decorre de dúvidas decorrentes da interpretação conferida aos acórdãos 1.093/2010-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 2.108/2011-Plenário e 2.105/2012-Plenário, ambos relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.*

*Naqueles arestos, o Tribunal posicionou-se no sentido de que houve extrapolação dos citados atos regulamentares em relação à Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, entendendo que a norma não prevê a alteração de áreas de atividade, mas tão somente a classificação destas áreas em especialidades.*

*Nesse sentido, é digno de nota o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 1.093/2010-Plenário, da lavra do Ministro Aroldo Cedraz, in verbis:*

*“7. Para melhor compreensão do assunto, transcrevo, a seguir, o inteiro teor dos arts. 2º, 3º e 26 da referida Lei 11.416/2006, verbis:*

*‘Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:*

*I – Analista Judiciário;*

*II – Técnico Judiciário;*

*III – Auxiliar Judiciário.’*

*‘Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:*

*I – área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;*

*II – área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;*

*III – área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.*

*Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.’ (grifos acrescentados)*

*‘Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.’*

*8. Observa-se da redação do Parágrafo único do art. 3º acima transcrito, que ficou permitido que as áreas previstas no caput do mesmo artigo, quais sejam, área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa, possam ser classificadas em especialidades, quando necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.*

9. *Em nenhum momento, porém, o aludido dispositivo legal autorizou que houvesse alteração nas áreas de atividades como preveem a Portaria Conjunta 3/2007 e a Resolução 47/2008. As referidas áreas foram estabelecidas, expressamente, no caput do art. 3º da citada Lei 11.416/2006, sem que ela tenha previsto a possibilidade de qualquer mudança em tal definição, admitindo tão somente a classificação de cada uma dessas áreas em especialidades, quando necessário o atendimento das condições que menciona.”*

*Desta feita, ao examinar a matéria, o auditor-instrutor, no que foi acompanhado pelo corpo diretivo da Sefip, entendeu ser possível “alterar, mediante ato administrativo, as áreas de atividade dos cargos efetivos vagos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de que trata a Lei 11.416/2006 (área judiciária, área de apoio especializada e área de administrativa), desde que tais áreas não tenham sido definidas nas leis de criação de cargos”.*

*Para chegar a tal entendimento, desenvolveu o seguinte raciocínio:*

“27. *A respeito da criação de cargos de forma genérica, isto é, sem especificar as respectivas áreas de atividade, o mais comum, no âmbito do Poder Judiciário da União, é a própria Administração definir as áreas de atividade dos cargos, uma vez que, em regra, a lei de criação dos cargos apenas estabelece o seu quantitativo, sem fazer qualquer menção à área de atividade a que se destinam os cargos, consoante as Leis 10.772/2003, 11.617/2007, 11.777/2008, 12.011/2009, 12.991/2014, 13.088/2015 e 12.463/2011, que criaram cargos efetivos destinados aos quadros de pessoal do STF, do STJ, da Justiça Federal e do CNJ.*

28. *Nesse contexto, se é a Administração quem define as áreas de atividade dos cargos criados – em consonância com as estabelecidas pelo art. 3º da Lei 11.416/2016 (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa) – dúvidas não há de que ela própria, com base em seu poder discricionário, poderá promover eventuais modificações nas áreas de atividade dos cargos vagos.*

29. *A propósito, observa-se ainda nos regulamentos citados que os órgãos de cúpula do Poder Judiciário da União, assim como o CJF e o CSJT foram diligentes ao estabelecer outras condições para alteração das áreas de atividades dos cargos vagos, quais sejam: inexistência de concurso público em andamento para o cargo cuja área se pretende modificar, ou, caso existente concurso com prazo de validade ainda vigente, que tenham sido preenchidas todas as vagas previstas no edital de abertura.*

30. *Além disso, com a devida vênia do entendimento constante do Acórdão 1.093/2010-TCU-Plenário, não se extrai da leitura da Lei 11.416/2006 qualquer vedação à modificação das áreas de atividade dos cargos vagos, na medida em que a própria lei, como já dito, apenas definiu que os cargos efetivos seriam estruturados de acordo com as três áreas mencionadas, tampouco a interpretação do referido diploma legal conduz à conclusão de que seria necessária autorização expressa para modificação da área de atividade por meio de ato administrativo.*

31. *Certamente, exigir que alterações nas áreas de atividade sejam feitas apenas por lei ocasiona, sem qualquer sombra de dúvida, um grave e indesejado engessamento na atuação da Administração, vulnerando, inclusive, o princípio constitucional da eficiência, uma vez que ‘a necessidade de ontem – de mais servidores da área ‘fim’ (área judiciária), exempli gratia – pode não ser equivalente à necessidade de amanhã – de mais servidores de tecnologia da informação ou da*

área de saúde, por exemplo', conforme alegado no referido voto que acompanhou a exordial (peça 3, p. 8).

32. De mais a mais, se a Lei 11.416/2006 houvesse retirado da Administração a margem de liberdade, seja para definição inicial, seja para modificação das áreas de atividade, os cargos deveriam ser criados, necessária e obrigatoriamente, com a indicação das respectivas áreas de atividade, e, como visto nas leis de criação de cargos supracitadas, isso não ocorreu, o que demonstra, de forma inequívoca, que a regra é a criação de cargos de forma genérica." (grifos do original)

## II.1

Ao avaliar a matéria, o MP de Contas considera que o exame empreendido pela Sefip, no essencial transcrito, merece prosperar.

Com efeito, a Lei 11.416/2006, que discorre sobre as carreiras dos servidores do poder judiciário da União, é clara ao definir que tais carreiras deverão ser divididas em três áreas de atividade, as quais podem ser classificadas em especialidades. São elas: (a) área judiciária; (b) área de apoio especializado; e (c) área administrativa.

Não há, portanto, espaço para o gestor criar outras áreas de atividade, sendo-lhe facultado, contudo, ainda segundo a dicção legal, cunhar, mediante atos administrativos, especialidades diversas quando se mostrarem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo, conforme o

o parágrafo único do art. 3º daquela norma.

Especificamente quanto à possibilidade de alteração de área de atividade de um cargo vago por ato interno da administração, importante consignar que essa alteração deve ser entendida como a migração do cargo **vago** de uma área de atividade para outra, dentro daquelas já previstas no art. 3º da Lei 11.416/2006.

Avaliado nesse contexto, o exame empreendido pela Sefip foi preciso ao pontuar que, via de regra, as leis de criação de cargos no poder judiciário não especificam as áreas de atividade a que se destinam tais cargos, motivo por que não seria razoável condicionar tais alterações à expedição de novo diploma legal.

É claro que tal faculdade de alterar as áreas de atividades a que se vinculam os cargos não é absoluta, devendo ser observadas, também, as seguintes condicionantes: (a) somente poderão ser alteradas as áreas de atividades de cargos vagos; (b) somente poderão ser alteradas as áreas de atividades de cargos **vagos** criados por leis que não as especifiquem; (c) inexistam concurso público em andamento; (d) exista concurso público com prazo de validade em vigor, mas que tenham sido preenchidas todas as vagas previstas no edital de abertura.

A não observância de tais condicionantes poderia conduzir ao descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, do concurso público e da isonomia.

## III

Ante o exposto, o MP de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pelo auditor-instrutor, com a qual anuiu o corpo diretivo da Sefip.

Adicionalmente, propõe que seja consignado que a possibilidade de alteração de área de atividade de um cargo vago por ato interno da administração deve ser entendida como a migração do cargo vago de uma área de atividade para outra, dentro daquelas já previstas no art. 3º da Lei 11.416/2006.



É o relatório.

## VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF), que é também Presidente do Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de modificação da área de atividade, por meio de ato administrativo, dos cargos efetivos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Conforme consta da petição da consulta, discute-se no âmbito do CJF, a “possibilidade de alteração de área de atividade de cargo público vago por ato interno da Administração, com fulcro no artigo 6º do Anexo I da Portaria Conjunta 3, de 31 de maio de 2007 dos Tribunais Superiores e no art. 5º da Resolução CJF 568, de 4 de setembro de 2007”, conforme se observa no voto preferido no Processo Administrativo 0001073-47.2019.4.90.8000 (peça 3).

Tal discussão decorre do fato de o TCU, mediante os Acórdãos 1.093/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 2.108/2011-TCU-Plenário e 2.105/2012-TCU-Plenário, ambos relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, ter se posicionado no sentido de que houve extrapolação dos citados atos regulamentares em relação à Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Em decorrência, a matéria foi submetida pelo próprio CJF ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, mediante decisão do então presidente, Ministro Dias Toffoli, “entendeu que não seria oportuna a modificação da área de atividade de cargo público vago por meio de ato administrativo, sem antes se provocar o TCU sobre a conservação do entendimento esposado nos acórdãos acima citados” (peça 4).

Por esse motivo, a autoridade consulente indagou o Tribunal sobre a possibilidade de alteração, mediante ato administrativo, da área de atividade dos cargos previstos na Lei 11.416/2006.

Após análise da matéria, a Sefip, em pareceres uniformes, propôs conhecer da consulta para responder ao consulente que, nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, é possível alterar, mediante ato administrativo, as áreas de atividade dos cargos efetivos vagos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de que trata a Lei 11.416/2006 (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa), desde que tais áreas não tenham sido definidas nas leis de criação dos cargos (peça 5).

O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, com o acréscimo de que seja consignado que a possibilidade de alteração de área de atividade de um cargo vago por ato interno da administração deve ser entendida como a migração do cargo vago de uma área de atividade para outra, dentro daquelas já previstas no art. 3º da Lei 11.416/2006.

Passo ao exame da matéria.

Quanto à admissibilidade da presente consulta, acolho a proposta da Sefip pelo seu conhecimento, com fundamento nos arts. 264, inciso V, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU, pois, embora o Presidente do CJF não seja legitimado para formular consultas a esta Corte de Contas, é preciso considerar que referida autoridade é a mesma que ocupa a Presidência do STJ, que é legitimada para tanto.

No mérito, concordo com o encaminhamento sustentado pela Sefip com o acréscimo sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU.

A dúvida levantada nesta consulta tem relação com os arts. 2º e 3º da Lei 11.416/2006, com o seguinte teor:

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista Judiciário;
- II - Técnico Judiciário;
- III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - **área judiciária**, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - **área de apoio especializado**, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - **área administrativa**, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo. (destaques acrescentados)

Os dispositivos legais acima transcritos foram regulamentados pela Portaria Conjunta 3, de 31/5/2007, assinada pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Superior Tribunal Militar (STM) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), cujo art. 6º do Anexo I (Regulamento do Ingresso e do Enquadramento) está redigido nos seguintes termos:

Art. 6º Poderão ocorrer alterações de área de atividade e/ou de especialidade dos cargos vagos, observado o seguinte:

I – caso inexista concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou

II – existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital.

Parágrafo único. A Administração poderá criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço.

Posteriormente, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) também regulamentaram a matéria em sentido semelhante por meio, respectivamente, da Resolução/CJF 568, de 4/9/2007, e da Resolução/CSJT 47, de 28/3/2008

No ano de 2010, o TCU, ao apreciar Pedido de Reexame em face do Acórdão 1.525/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que havia considerado improcedente denúncia sobre supostas irregularidades praticadas pelo TRT da 1ª Região quanto à extinção administrativa de cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa, criados pela Lei 11.877/2008, prolatou o Acórdão 1.093/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que, embora tenha negado provimento ao citado recurso, decidiu encaminhar cópia do acórdão aos

presidentes do CNJ e do CSJT para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, ante o entendimento segundo o qual os arts. 6º da Portaria Conjunta 3/2007 e 5º da Resolução 47/2008, ao disporem sobre a possibilidade de haver alteração das áreas de atividades dos cargos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal e não apenas a classificação em especialidades, foram além da permissão estabelecida no art. 3º, parágrafo único, da Lei 11.416/2006.

Houve, ainda, a prolação dos Acórdãos 2.108/2011 e 2.105/2012, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que aplicaram o entendimento externado no Acórdão 1.093/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

Assim como a Sefip e o Ministério Público junto ao TCU, também penso que o entendimento expresso no Acórdão 1.093/2010-TCU-Plenário diz respeito à impossibilidade de ato regulamentar promover alterações relativas às áreas de atividade dos cargos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal fora daquelas expressamente criadas pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei 11.416/2006. Ou seja, entendo que é correta a conclusão da unidade técnica e o parquet no sentido de que não ficou vedado o remanejamento, a migração, de cargos entre as áreas expressamente previstas pela lei.

Como bem lembrou a Sefip, o mais comum, no âmbito do Poder Judiciário da União, é a lei criar cargos de forma genérica, sem especificar as respectivas áreas de atividade, deixando assim para a própria Administração a tarefa de definir as áreas de atividade dos cargos, uma vez que, em regra, a lei de criação dos cargos apenas estabelece o seu quantitativo, sem fazer qualquer menção à quantidade de cada área de atividade a que se destinam os cargos, consoante as Leis 10.772/2003, 11.617/2007, 11.777/2008, 12.011/2009, 12.991/2014, 13.088/2015 e 12.463/2011, que criaram cargos efetivos destinados aos quadros de pessoal do STF, do STJ, da Justiça Federal e do CNJ.

Desse modo, pelo paralelismo das formas, se a lei não definiu a quantidade de cargos por área de atividade, não é de se exigir lei para a alteração desses quantitativos, pois se foram definidos por norma infralegal poderão ser alterados pela mesma forma.

Em acréscimo, merece registro a prudência que têm sido adotada na edição dos citados regulamentos, pois os órgãos de cúpula do Poder Judiciário da União, assim como o CJF e o CSJT têm exigido outras condições para alteração das áreas de atividades dos cargos vagos, quais sejam: inexistência de concurso público em andamento para o cargo cuja área se pretende modificar, ou, caso existente concurso com prazo de validade ainda vigente, que tenham sido preenchidas todas as vagas previstas no edital de abertura.

Em face do exposto, acolho a proposta da Sefip com o acréscimo sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 852/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 033.073/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: III - Consulta
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Conselho da Justiça Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF), que é também Presidente do Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de modificação da área de atividade, por meio de ato administrativo, dos cargos efetivos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso V, §§ 1º e 2º e art. 265 do RITCU;

9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que:

9.2.1. é possível alterar, mediante ato administrativo, as áreas de atividade dos cargos efetivos vagos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de que trata a Lei 11.416/2006 (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa), desde que tais áreas não tenham sido definidas nas leis de criação dos cargos;

9.2.2. a possibilidade de alteração de área de atividade de um cargo vago por ato interno da administração deve ser entendida como a migração do cargo vago de uma área de atividade para outra, dentro daquelas já previstas no art. 3º da Lei 11.416/2006, observado o disposto no artigo 6º do Anexo I da Portaria Conjunta 3, de 31 de maio de 2007, assinada pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Superior Tribunal Militar (STM) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT);

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam, ao consulente;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

## 10. Ata nº 12/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/4/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0852-12/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

**ANA ARRAES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**RAIMUNDO CARREIRO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral